



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 75/15  
FL: 247

**COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**  
**Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2015**

**RELATÓRIO**

---

Subscrito pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade adequar o Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 11.043, de 6 de outubro de 2010, às diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), em conformidade com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Segundo o projeto, os objetivos e as metas do Plano Municipal de Educação terão vigência de 2015 a 2025.

Indica ainda a proposta que o Plano poderá ser revisado e atualizado ao contexto local, **em Conferência Municipal**, nos termos da Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, e qualquer revisão ou atualização a ele proposta somente poderá ser implementada por meio de Lei.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PL: 75/15  
FL: 248

Adequando-se ao PME, o Art. 14 da Lei Municipal nº 10.275/2007 será alterado nos seguintes moldes:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><b>Art. 14</b> O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios legais provenientes da presente lei, acrescidos das metas estabelecidas pela Conferência Municipal de Educação de Londrina.</p> <p><b>§ 1º</b> Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação que venha a contrapor os princípios, bem como alterar as metas já estabelecidas, deverá ser aprovada previamente pela Conferência Municipal de Educação.</p> <p><b>§ 2º</b> O período destinado à elaboração, realimentação, início e período de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como os procedimentos administrativos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, serão definidos por regulamentação própria, também aprovada pela Plenária da Conferência Municipal de Educação de Londrina.</p>	<p><i>Art. 14. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da presente lei e em consonância com a legislação nacional, competindo a avaliação do implemento das metas, bem como, eventuais readequações das mesmas à Conferência Municipal de Educação de Londrina.</i></p>

É o relatório.

Passa-se ao parecer.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 75/15  
FL: 249

**PARECER TÉCNICO CONJUNTO**

---

A educação, em seu conceito amplo, é essencial ao pleno desenvolvimento humano, como pressuposto básico ao reconhecimento dos direitos, dos deveres, das responsabilidades, em todos os setores, perante qualquer ordem social estabelecida.

Assim, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, a educação é também dever do Estado e da família. Nesse sentido, o artigo 205 da Constituição Federal preconiza:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Também o artigo 206, inciso V da Carta Magna traz dispositivo que apregoa:

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



# Câmara Municipal de Londrina

*Estado de Paraná*

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PL: 75/15  
FL: 250

**V** - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**VI** - gestão democrática do ensino público, na formada lei;

**VII** - garantia de padrão de qualidade.

**VIII** - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.06)

A Emenda Constitucional nº 59/2009 (EC nº 59/2009) mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional.

O Artigo 214 da Constituição Federal determina como competência da União o estabelecimento de Plano Nacional de Educação, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Assim, em atendimento aos preceitos constitucionais, em 25 de junho de 2014 foi editada a Lei nº 13.005 que trata do Plano



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PL: 75/15  
FL: 251

Nacional de Educação (PNE) para os próximos dez anos e prevê como principais diretrizes:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** - melhoria da qualidade da educação;
- V** - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
- VIII** - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX** - valorização dos(as) profissionais da educação;
- X** - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Considerado como plano articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para o seu financiamento, o PNE deve ser a base para a elaboração dos



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015  
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

PL: 75/14  
FL: 252

planos estaduais, distrital e municipais, que, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução.

Relativamente aos prazos para implementação da matéria nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a Lei Federal 13.005/2014, que instituiu o PNE, estabelece em seu Art. 8º:

**Art. 8º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Nos limites de suas atribuições, a Comissão de Justiça manifestou-se favoravelmente à proposta, apresentando-lhe Emendas com o intuito de:

- ✓ Suprimir as estratégias: 1.23 (fl.66), 2.20 (fl. 70), 6.12 (fl. 82) e 6.13 (fl. 82);
- ✓ Adequar o texto da Meta 7, estratégia 7.23 ao PNE, deixando as alterações para a Conferência Municipal de Educação, a ser realizada no próximo mês de setembro; e,
- ✓ Suprimir as expressões “**de gênero e de raça/etnia**”.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015  
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

PL: 75/15  
FL: 253

Merecem destaque as vinte metas a serem alcançadas no novo Plano Nacional de Educação. Vejamos:

TEMA	META
1 Educação infantil	universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.
2 Ensino fundamental	universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
3 Ensino médio	universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.
4 Educação especial	universalizar, para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
5 Alfabetização das crianças	alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental.
6 Tempo integral	oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, vinte e cinco por cento dos(as) alunos(as) da educação básica.



# Câmara Municipal de Londrina

PL: 75/15  
FL: 254

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015  
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

	fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:																				
7 Qualidade da educação básica / Ideb	<table border="1"><thead><tr><th>Ideb</th><th>2015</th><th>2017</th><th>2019</th><th>2021</th></tr></thead><tbody><tr><td>EF iniciais</td><td>5,2</td><td>5,5</td><td>5,7</td><td>6,0</td></tr><tr><td>EF finais</td><td>4,7</td><td>5,0</td><td>5,2</td><td>5,5</td></tr><tr><td>EM</td><td>4,3</td><td>4,7</td><td>5,0</td><td>5,2</td></tr></tbody></table>	Ideb	2015	2017	2019	2021	EF iniciais	5,2	5,5	5,7	6,0	EF finais	4,7	5,0	5,2	5,5	EM	4,3	4,7	5,0	5,2
Ideb	2015	2017	2019	2021																	
EF iniciais	5,2	5,5	5,7	6,0																	
EF finais	4,7	5,0	5,2	5,5																	
EM	4,3	4,7	5,0	5,2																	
8 Escolaridade média da população de 18 a 29 anos	elevar a escolaridade média da população de dezoito a vinte e nove anos, de modo a alcançar, no mínimo, doze anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos vinte e cinco por cento mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).																				
9 Alfabetização da população com 15 anos ou mais / Erradicação do analfabetismo absoluto	elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três inteiros e cinco décimos por cento até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.																				
10 Educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional	oferecer, no mínimo, vinte e cinco por cento das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.																				
11 Educação profissional técnica de nível médio	triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento da expansão no segmento público.																				
12 Acesso à educação superior	elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, quarenta por cento das novas matrículas, no segmento público.																				
13 Qualidade da educação superior / Titulação do corpo docente	elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para setenta e cinco por cento, sendo, do total, no mínimo, trinta e cinco por cento doutores.																				





# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015  
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PL: 75/15  
FL: 255

14 Acesso à pós-graduação stricto sensu / Ampliação do número de titulados	elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.
15 Formação dos profissionais da educação/professores da educação básica com formação específica de nível superior (licenciatura na área de conhecimento em que atuam)	garantir, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
16 Formação, em nível de pós-graduação, dos professores da educação básica / Formação continuada na área de atuação	formar, em nível de pós-graduação, cinquenta por cento dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.
17 Equiparação, até o final de 2019, do rendimento médio dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente	valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.
18 Planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino / Piso salarial nacional para profissionais da educação básica pública – referenciados na Lei do Piso	assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.
19 Gestão democrática da educação	assegurar condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015  
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PL: 75/15  
FL: 256

---

20 Investimento público em educação pública	ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do país no quinto ano de vigência desta lei e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final do decênio.
---	--

---

Diante desse contexto, faz-se necessário que o trabalho seja desenvolvido de forma articulada, porque **o foco central deve ser a construção de metas alinhadas ao PNE.**

Durante as discussões havidas no Senado Federal, uma das mais ruidosas polêmicas a permear a matéria recaiu sobre alteração da diretriz que previa a superação das desigualdades educacionais.

O Senado alterou esse dispositivo, **retirando a ênfase na promoção da “igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”, expressão substituída por “cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”**. A contenda terminou favorável ao Senado, com a aprovação do destaque para manter seu texto, contemplado na Lei Federal 13.005/2014, que instituiu o PNE.

O Projeto do Plano Municipal de Educação, **encaminhado a esta Câmara Municipal no último dia 28 de maio**, apresenta as seguintes metas a serem alcançadas no próximo decênio:



# Câmara Municipal de Londrina

Estado de Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PL: 75/15

FL: 257

## **Meta 1:**

universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024.

## **Meta 2:**

universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até 2024.

## **Meta 3:**

universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar até 2024, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

## **Meta 4:**

universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

## **Meta 5:**

alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015  
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PL: 75/15  
FL: 258

## Meta 6:

oferecer Educação em Tempo Integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da Educação Básica.

## Meta 7:

fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias municipais para o Ideb:

Ideb	2015	2017	2019	2021
Ens. Fundamental iniciais	6,6	6,7	6,9	7,2
Ens. Fundamental finais	5,0	5,2	5,5	5,7
Ensino Médio	4,3	4,7	2,0	5,2

## Meta 8:

eleva a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo em 2024, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

## Meta 9:

levar em parceria com estado e união a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até 2024, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PL: 75/15  
FL: 259

---

**Meta 10:**

oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de Educação de Jovens e Adultos, nos Ensinos Fundamental e Médio, na forma integrada à Educação Profissional.

---

**Meta 11:**

triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

---

**Meta 12:**

Cooperar para a elevação da taxa de matrícula na educação superior da população de dezoito a trinta anos, melhorando a qualidade da oferta.

---

**Meta 13:**

Reivindicar a melhoria da qualidade da educação superior e a ampliação proporcional de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior.

---

**Meta 14:**

elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior.

---

**Meta 15:**

Garantir, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

---

**Meta 16:**

estimular a formação, em nível de pós graduação, de 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até 2024, e garantir a todos (as)



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

---

PL: 75/15  
FL: 260

os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

## **Meta 17:**

---

valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais Profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE

## **Meta 18:**

---

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

## **Meta 19:**

---

assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico do município, mediante o recurso recebido da União.

## **Meta 20:**

---

Alocar recursos financeiros que promovam a expansão e melhoria da qualidade de ensino na Educação Básica, com a garantia de que o dirigente da pasta educacional seja o gestor pleno dos recursos vinculados sob o controle e fiscalização de Conselhos e demais órgãos fiscalizadores.

## **Meta 21:**

---

fortalecer e ampliar o debate a respeito da Educação a Distância em todas as esferas.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado de Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PL:	75/15
FL:	261

Segundo o *Caderno de Orientações* editado pelo Ministério da Educação, é fundamental considerar que o PME deve ser do Município, e não apenas da rede ou do sistema municipal. O Plano Municipal de Educação é de todos que moram no Município; portanto, todas as necessidades educacionais do cidadão devem estar presentes no Plano, o que vai muito além das possibilidade de oferta educacional direta da Prefeitura.

Também não se trata do plano de uma administração da Prefeitura ou da Secretaria Municipal da Educação, pois atravessa mandatos de vários prefeitos e dirigentes municipais de educação.

Assim, o PME tem a responsabilidade de traduzir e conciliar os desejos, as necessidades e as capacidades educacionais do município para a oferta da educação básica (em todas as suas etapas e modalidades) e também de ensino superior..

Outro aspecto importante é que as metas do Plano Municipal de Educação devem ter redação clara, coesa e objetiva, **além de estar em sintonia com as metas propostas nos Planos Nacional e Estadual.**

Isto posto, sugerimos aos senhores legisladores uma avaliação mais atenta de algumas metas propostas no PME, em comparação àquelas contidas no PNE. Vejamos:



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PL: 75/15  
FL: 262

META CONTIDA NO PLANO NACIONAL	META CONTIDA NO PLANO MUNICIPAL
<b>Meta 12:</b> elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para <u>cinquenta por cento</u> e a taxa líquida para <u>trinta e três por cento</u> da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, <u>quarenta por cento</u> das novas matrículas, no segmento público.	<b>Meta 12:</b> cooperar para a elevação da taxa de matrícula na educação superior da população de dezoito a trinta anos, melhorando a qualidade da oferta.
<b>Meta 13:</b> elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para <u>setenta e cinco por cento</u> , sendo, do total, no mínimo, <u>trinta e cinco por cento</u> doutores.	<b>Meta 13:</b> reivindicar a melhoria da qualidade da educação superior e a ampliação proporcional de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior.
<b>Meta 14:</b> elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação <u>anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores</u> .	<b>Meta 14:</b> elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior.
<b>Meta 20:</b> <u>ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do país no quinto ano de vigência desta lei e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final do decênio.</u>	<b>Meta 20:</b> Alocar recursos financeiros que promovam a expansão e melhoria da qualidade de ensino na Educação Básica, com a garantia de que o dirigente da pasta educacional seja o gestor pleno dos recursos vinculados sob o controle e fiscalização de Conselhos e demais órgãos fiscalizadores.
<b>Sem correspondência</b>	<b>Meta 21:</b> fortalecer e ampliar o debate a respeito da Educação a Distância em todas as esferas.





# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015  
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

---

PL: 75/15  
FL: 263

Relativamente ao quadro comparativo acima, detacamos a Meta 20 contida no Plano Municipal de Educação, ora em análise, que não guarda conexão com a Meta contida no Plano Nacional, especialmente no que tange a **garantir que o dirigente da pasta educacional seja o gestor pleno dos recursos vinculados [...]**.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, ratificando o entendimento de que as iniciativas do poder público são indispensáveis para promover a verdadeira inclusão e também para reafirmar os preceitos constitucionais.

Registramos, porém, que as alterações propostas pela Comissão de Justiça foram apenas mencionadas neste parecer, por não haver tempo hábil para uma análise mais detalhada.

Por fim, ressaltamos que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 15 de junho de 2015.

Sandra M. Sbizera  
Assessoria Técnico-Legislativa



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 75/15  
FL: 265

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**ao Projeto de Lei 75/2015**

Esta Comissão acolhe o Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa e se manifesta favoravelmente ao projeto de lei, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Justiça.

SALA DE SESSÕES, 15 de junho de 2015.

**A COMISSÃO:**

**Tio Douglas**  
Presidente/Relator

**Lenir de Assis**  
Vice Presidente

**Sandra Graça**  
Membro



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 75/15  
FL: 266

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 75/2015**

Esta Vereadora acolhe o Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa e se manifesta favoravelmente ao projeto de lei, porém apresentará Emendas à matéria conceituando o termo “Gênero” e propondo a instituição de um Fórum Permanente sobre as questões de raça/etnia, sexo, gênero e religião com representação da sociedade civil organizada e do Poder Público.

Sala de Sessões, 15 de junho de 2015.

  
**Lenir de Assis**  
Vereadora